



PARECER JURÍDICO Nº 145/2023

Referência: Projeto de Lei nº 65/2023-L

Autoria: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso

Assunto: Institui o mês de prevenção e combate ao abuso e violência contra a pessoa idosa na Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA. “JUNHO VIOLETA”. PROJETO GERAL E PROGRAMÁTICO. RESPEITO ÀS LEGISLAÇÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 15 de junho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 65/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto. A finalidade precípua do Projeto é a prevenção e o combate ao abuso e à violência contra a pessoa idosa, bem como a divulgação e o desenvolvimento de ações de auxílio às vítimas, em razão aumento exponencial no número de abusos cometidos contra a pessoa idosa. Eis a síntese do necessário.

Em seu aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa. Assim, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios¹.

¹ STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ainda que o tema não tendo sido regularizado por legislação federal, diversos Estados e Municípios já apresentaram legislação sobre a temática. O “Junho Violeta” foi instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) e alerta para conscientização e combate a atos de violência contra os idosos. Diante disso, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos da legislação vigente, regimento interno e a técnica legislativa.

O próprio art. 230 da Constituição Federal garante que é dever do Estado amparar as pessoas idosas. Com a mesma precisão, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) dispõe acerca da necessidade de se assegurar todas as oportunidades e facilidades (para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social) em condições de liberdade e dignidade, seja por lei ou por outros meios.

E ciente de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque garante o encaminhamento de denúncias e atendimento especializado aos idosos dependentes, considerando que cabe ao Poder Público, bem como à família, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão².

Sendo assim, o Projeto contém natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico à sua execução, sem que haja qualquer imposição ao Poder Executivo, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no aspecto material.

² **Art. 252** Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 253 O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito: [...]

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à integração à sociedade; [...]

V - incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional para instituir o mês de prevenção e combate ao abuso e violência contra a pessoa idosa na Estância Turística de São Roque. O Projeto de Lei nº 65/2023-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 22 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415